



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.337/2022

Às Comissões, em 21/06/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS  
42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(X) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>28 / 06 / 2022</u>	em <u>05 / 07 / 2022</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 1.337 / 2022

#### AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 2.273.837,07 (dois milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos), para adequação das dotações orçamentárias de despesas de pessoal de várias unidades da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Elemento	Descrição	Fonte	Valor
003	0004	0122	0001	2009	3319011	Vencimentos e Vantagens Fixas	1001001	R\$ 73.000,00
003	0004	0122	0001	2009	3319013	Obrigações Patronais	1001001	R\$ 16.800,00
003	0004	0122	0001	2009	3319016	Outras Despesas Variáveis	1001001	R\$ 47.500,00
011	0010	0122	0002	2102	3319004	Contratação por Tempos Determinado	1023000	R\$ 31.004,89
011	0010	0122	0002	2102	3319013	Obrigações Patronais	1023000	R\$ 38.179,00
011	0010	0122	0002	2102	3319113	Obrigações Patronais	1023000	R\$ 82.152,89
011	0010	0122	0002	2102	3339049	Auxílio - Transporte	1023000	R\$ 24.560,65
011	0010	0301	0002	2157	3319113	Obrigações Patronais	1023000	R\$ 359.276,04
011	0010	0301	0002	2157	3339049	Auxílio - Transporte	1023000	R\$ 6.441,37
015	0004	0122	0001	2193	3319011	Vencimentos e Vantagens Fixas	1001001	R\$ 252.611,15
015	0004	0122	0001	2193	3319013	Obrigações Patronais	1001001	R\$ 27.566,42
015	0004	0122	0001	2193	3319016	Outras Despesas Variáveis	1001001	R\$ 77.918,47
015	0004	0122	0001	2193	3319113	Obrigações Patronais	1001001	R\$ 78.664,75
006	0008	0244	0025	2032	3319011	Vencimentos e Vantagens Fixas	1001001	R\$ 268.076,28
010	0004	0122	0030	2094	3319011	Vencimentos e Vantagens Fixas	1001001	R\$ 570.000,00
010	0004	0122	0030	2094	3319113	Obrigações Patronais	1001001	R\$ 180.000,00
010	0004	0122	0030	2094	3319013	Obrigações Patronais	1001001	R\$ 50.000,00
013	0004	0122	0001	2188	3319013	Obrigações Patronais	1001001	R\$ 40.000,00
013	0004	0122	0001	2188	3319113	Obrigações Patronais	1001001	R\$ 50.085,16

**Art. 2º** Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Elemento	Descrição	Fonte	Valor
003	0020	0606	0010	1009	3449052	Equipamentos e Material Permanente	1001001	R\$ 169.000,00
015	0004	0122	0001	2193	3339092	Despesas de Exercícios Anteriores	1001001	R\$ 122.000,00
015	0004	0122	0001	2193	3339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1001001	R\$ 314.760,79
006	0008	0241	0022	2022	3339030	Material de Consumo	1001001	R\$ 20.000,00
006	0008	0244	0021	1019	3449052	Equipamentos e Material Permanente	1001001	R\$ 48.076,28
006	0008	0244	0025	2028	3339030	Material de Consumo	1001001	R\$ 10.000,00
006	0008	0244	0025	2030	3339030	Material de Consumo	1001001	R\$ 10.000,00
006	0014	0422	0022	2049	3339030	Material de Consumo	1001001	R\$ 170.000,00
006	0014	0422	0022	2049	3339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1001001	R\$ 10.000,00
001	0004	0144	0001	2000	3319011	Vencimentos e Vantagens Fixas	1001001	R\$ 750.000,00
010	0004	0122	0030	2094	3339030	Material de Consumo	1001001	R\$ 50.000,00
014	0004	0122	0038	2189	3319011	Vencimentos e Vantagens Fixas	1001001	R\$ 90.000,00
009	0004	0122	0029	1067	3449061	Aquisição de Imóveis	1001001	R\$ 510.000,00

**Art. 3º** Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentarias.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 05 de julho de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionísio do Pantano  
2º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 1.337/22**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR  
NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 2.273.837,07 (dois milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos), para adequação das dotações orçamentárias de despesas de pessoal de várias unidades da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Elemento	Descrição	Fonte	Valor
003	0004	0122	0001	2009	3319011	Vencimentos e Vantagens Fixas	1001001	R\$ 73.000,00
003	0004	0122	0001	2009	3319013	Obrigações Patronais	1001001	R\$ 16.800,00
003	0004	0122	0001	2009	3319016	Outras Despesas Variáveis	1001001	R\$ 47.500,00
011	0010	0122	0002	2102	3319004	Contratação por Tempos Determinado	1023000	R\$ 31.004,89
011	0010	0122	0002	2102	3319013	Obrigações Patronais	1023000	R\$ 38.179,00
011	0010	0122	0002	2102	3319113	Obrigações Patronais	1023000	R\$ 82.152,89
011	0010	0122	0002	2102	3339049	Auxílio - Transporte	1023000	R\$ 24.560,65
011	0010	0301	0002	2157	3319113	Obrigações Patronais	1023000	R\$ 359.276,04
011	0010	0301	0002	2157	3339049	Auxílio - Transporte	1023000	R\$ 6.441,37
015	0004	0122	0001	2193	3319011	Vencimentos e Vantagens Fixas	1001001	R\$ 252.611,15
015	0004	0122	0001	2193	3319013	Obrigações Patronais	1001001	R\$ 27.566,42
015	0004	0122	0001	2193	3319016	Outras Despesas Variáveis	1001001	R\$ 77.918,47
015	0004	0122	0001	2193	3319113	Obrigações Patronais	1001001	R\$ 78.664,75
006	0008	0244	0025	2032	3319011	Vencimentos e Vantagens Fixas	1001001	R\$ 268.076,28
010	0004	0122	0030	2094	3319011	Vencimentos e Vantagens Fixas	1001001	R\$ 570.000,00
010	0004	0122	0030	2094	3319113	Obrigações Patronais	1001001	R\$ 180.000,00
010	0004	0122	0030	2094	3319013	Obrigações Patronais	1001001	R\$ 50.000,00
013	0004	0122	0001	2188	3319013	Obrigações Patronais	1001001	R\$ 40.000,00
013	0004	0122	0001	2188	3319113	Obrigações Patronais	1001001	R\$ 50.085,16

**Art. 2º** Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Elemento	Descrição	Fonte	Valor
003	0020	0606	0010	1009	3449052	Equipamentos e Material Permanente	1001001	R\$ 169.000,00
015	0004	0122	0001	2193	3339092	Despesas de Exercícios Anteriores	1001001	R\$ 122.000,00
015	0004	0122	0001	2193	3339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1001001	R\$ 314.760,79
006	0008	0241	0022	2022	3339030	Material de Consumo	1001001	R\$ 20.000,00
006	0008	0244	0021	1019	3449052	Equipamentos e Material Permanente	1001001	R\$ 48.076,28
006	0008	0244	0025	2028	3339030	Material de Consumo	1001001	R\$ 10.000,00
006	0008	0244	0025	2030	3339030	Material de Consumo	1001001	R\$ 10.000,00
006	0014	0422	0022	2049	3339030	Material de Consumo	1001001	R\$ 170.000,00
006	0014	0422	0022	2049	3339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1001001	R\$ 10.000,00
001	0004	0144	0001	2000	3319011	Vencimentos e Vantagens Fixas	1001001	R\$ 750.000,00
010	0004	0122	0030	2094	3339030	Material de Consumo	1001001	R\$ 50.000,00
014	0004	0122	0038	2189	3319011	Vencimentos e Vantagens Fixas	1001001	R\$ 90.000,00
009	0004	0122	0029	1067	3449061	Aquisição de Imóveis	1001001	R\$ 510.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentarias.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 13 de junho de 2022.

JOSE DIMAS DA SILVA  
FONSECA:34209514691

Assinado de forma digital por JOSE  
DIMAS DA SILVA  
FONSECA:34209514691  
Dados: 2022.06.14 16:58:07 -03'00'

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

EYDER DE SOUZA  
LAMBERT:87852144691  
44691

Assinado de forma digital  
por EYDER DE SOUZA  
LAMBERT:87852144691  
Dados: 2022.06.14  
16:57:50 -03'00'

Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete



Assinado eletronicamente  
por:  
**JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETARIO DE  
ADMINISTRACAO F**

Júlio Cesar da Silva Tavares  
Secretário de Administração de Finanças

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2022 16:34 -03:00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://br.atende.net/pt/62a8d4b1c5f14>





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo remanejar valores entre dotações orçamentárias para ajustes necessários para suportar despesas de pessoal.

O recente reajuste concedido aos servidores, utilizando o mesmo percentual de indicador inflacionário foi superior ao projetado quando da elaboração da proposta orçamentária, e em determinadas unidades orçamentárias faz se necessário adequações.

Para que não houvesse a interrupção de serviços e a continuidade de obras e ações em curso foram adiadas algumas aquisições de bens, notadamente a aquisição de imóveis.

Ante ao exposto, rogamos ao empenho de Vossa Excelência e demais vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de aprovar a presente propositura.

Assim submetemos à vossa apreciação

Pouso Alegre, 13 de junho 2022.

JOSE DIMAS DA SILVA Assinado de forma digital por JOSE  
DIMAS DA SILVA  
FONSECA:3420951469 FONSECA:34209514691  
1 Dados: 2022.06.14 16:58:24 -03'00'

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal





**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

Declaro, para os fins que o projeto de lei de alteração orçamentária suplementar dotações de despesas de pessoal para o exercício de 2022, é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre, 13 de junho de 2022

JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
Assinado de forma digital por JULIO CESAR DA SILVA TAVARES:53272692649

Julio Cesar da Silva Tavares  
Secretário Municipal de Administração e Finanças



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
Prestação de Contas  
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I  
Vínculo: 1023000 Período: Junho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1023000 - SAÚDE GERAL**

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	10.939.595,31	10.939.595,31	10.939.595,31
Passivo Financeiro Inicial (II)	1.327.618,78	1.327.618,78	1.327.618,78
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	9.611.976,53	9.611.976,53	9.611.976,53
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>69.436.327,33</b>	<b>69.436.327,33</b>	<b>69.436.327,33</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>69.021.698,12</b>	<b>69.021.698,12</b>	<b>69.021.698,12</b>
Receita (V)	41.180.295,72	41.180.295,72	41.180.295,72
Interferências Ativas (VI)	27.841.402,40	27.841.402,40	27.841.402,40
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário (VII)=(VIII)</b>	<b>414.629,21</b>	<b>414.629,21</b>	<b>414.629,21</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	414.629,21	414.629,21	414.629,21
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>35.505.330,16</b>	<b>35.505.330,16</b>	<b>35.505.330,16</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>34.037.212,30</b>	<b>34.037.212,30</b>	<b>34.037.212,30</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	33.492.716,86	33.492.716,86	33.492.716,86
Interferências Passivas (XI)	544.495,44	544.495,44	544.495,44
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>1.468.117,86</b>	<b>1.468.117,86</b>	<b>1.468.117,86</b>
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	1.468.117,86	1.468.117,86	1.468.117,86
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	34.984.485,82	34.984.485,82	34.984.485,82
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	43.542.973,70	43.542.973,70	43.542.973,70
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>541.614,84</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>34.984.485,82</b>	<b>34.984.485,82</b>	<b>34.984.485,82</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>43.542.973,70</b>	<b>43.542.973,70</b>	<b>43.542.973,70</b>

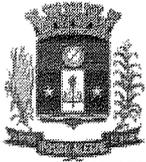
**Conclusão**  
**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**



Assinado eletronicamente  
por:  
**JULIO CESAR DA SILVA**  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/06/2022 18:14 - 03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://c.ataende.net/pe/62a6655a3873.





**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
Prestação de Contas  
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I  
Vínculo: 1001001 Período: Junho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS**

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	116.256.309,14	116.256.309,14	116.256.309,14
Passivo Financeiro Inicial (II)	(129.805.656,78)	(129.805.656,78)	(129.805.656,78)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	246.061.965,92	246.061.965,92	246.061.965,92
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>296.119.063,84</b>	<b>296.119.063,84</b>	<b>296.119.063,84</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>286.094.737,38</b>	<b>286.094.737,38</b>	<b>286.094.737,38</b>
Receita (V)	173.093.513,07	173.093.513,07	173.093.513,07
Interferências Ativas (VI)	113.001.224,31	113.001.224,31	113.001.224,31
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>10.024.326,46</b>	<b>10.024.326,46</b>	<b>10.024.326,46</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	10.024.326,46	10.024.326,46	10.024.326,46
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>82.375.213,69</b>	<b>82.375.213,69</b>	<b>82.375.213,69</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>81.951.736,05</b>	<b>81.951.736,05</b>	<b>81.951.736,05</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	71.951.736,05	71.951.736,05	71.951.736,05
Interferências Passivas (XI)	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>423.477,64</b>	<b>423.477,64</b>	<b>423.477,64</b>
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	423.477,64	423.477,64	423.477,64
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	204.143.001,33	204.143.001,33	204.143.001,33
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	459.805.816,07	459.805.816,07	459.805.816,07
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>1.732.222,23</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>204.143.001,33</b>	<b>204.143.001,33</b>	<b>204.143.001,33</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>459.805.816,07</b>	<b>459.805.816,07</b>	<b>459.805.816,07</b>

**Conclusão**  
**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado eletronicamente  
por:  
**JULIO CESAR DA SILVA**  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
**SECRETARIO DE**  
**ADMINISTRAÇÃO E**  
**FINANÇAS**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/06/2022 18:14 -03:00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: https://ic.atende.net/662a6654829754.





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
Prestação de Contas  
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I  
Vínculo: 2023000 Período: Junho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	8.980.441,75	8.980.441,75	8.980.441,75
Passivo Financeiro Inicial (II)	479.015,00	479.015,00	479.015,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	8.501.426,75	8.501.426,75	8.501.426,75
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>3.326.518,50</b>	<b>3.326.518,50</b>	<b>3.326.518,50</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>3.326.518,50</b>	<b>3.326.518,50</b>	<b>3.326.518,50</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	3.326.518,50	3.326.518,50	3.326.518,50
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(3.326.518,50)	(3.326.518,50)	(3.326.518,50)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	5.174.908,25	5.174.908,25	5.174.908,25
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>12.700.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>(3.326.518,50)</b>	<b>(3.326.518,50)</b>	<b>(3.326.518,50)</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>5.174.908,25</b>	<b>5.174.908,25</b>	<b>5.174.908,25</b>

Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente  
por:  
JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/06/2022 18:15 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://e.atende.net/62a6657154bed>



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 21 de junho de 2022.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.337/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R\$2.273.837,07 (dois milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos), para adequação das dotações orçamentárias de despesas de pessoal de várias unidades da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada; (vide tabela do Projeto de Lei)

O *artigo terceiro (3º)* aduz que os créditos das dotações constante desta lei poderão, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022 até o limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O *artigo quarto (4º)* que se revogam as disposições em contrário.

O *artigo quinto (5º)* que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

17:41 21/06/2022 09:54:16 CMMN PMS - 0001 LEI 1.337/2022



## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

**Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**

## COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;  
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa:**



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI



O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo remanejar valores entre dotações orçamentárias para ajustes necessários para suportar despesas de pessoal.

O recente reajuste concedido aos servidores, utilizando o mesmo percentual de indicador inflacionário foi superior ao projetado quando da elaboração da proposta orçamentária, e em determinadas unidades orçamentárias faz se necessário adequações.

Para que não houvesse a interrupção de serviços e a continuidade de obras e ações em curso foram adiadas algumas aquisições de bens, notadamente a aquisição de imóveis.

Ante ao exposto, rogamos ao empenho de Vossa Excelência e demais vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de aprovar a presente propositura.

### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



## QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.337/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
*Rodrigo Moraes Pereira*  
OAB/MG n° 114.586



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 126 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.337/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 2.273.837,07 (dois milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos), para adequaçãodas dotações orçamentárias de despesas de pessoal de várias unidades da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, segue gráfico. Art. 2º. - Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotaçõesorçamentárias,conformeabaixodiscriminadas, conforme abaixo discriminada: segue gráfico. No artigo terceiro encontramos: Art. (3º) Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementadono decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentarias.No artigo quarto(4º) lemos: Revogam-se as disposições em contrário.E no quinto art. (5º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei visa à suplementação orçamentária para adequações da folha de pagamento de pessoal, remanejando valores entre dotações orçamentárias para ajustes necessários para suportar despesas de pessoal. O recente reajuste concedido aos servidores, utilizando o mesmo percentual de indicador inflacionário foi superior ao projetado quando da elaboração da proposta orçamentária, e em determinadasunidades orçamentáriasfaz se necessário adequações

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

17/07 21/06/2022 006411 0000 44131 000 1.300.503.000



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.337/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.337/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 21 de junho de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital  
por ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:0494660  
2607 Dados: 2022.06.21 16:57:29  
-03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:3420923961  
PEREIRA:34  
209239615 Dados: 2022.06.21  
17:02:26 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579  
AMARAL:49  
564579600 Date: 2022.06.21  
17:07:30 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de junho 2022.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA  
(CAFO)**

**RELATÓRIO:**

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.337/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.32/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.337/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 2.273.837,07 (dois milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos), para adequação das dotações orçamentárias de despesas de pessoal de várias unidades da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

17129 21/06/2022 08:49:02 0101 0101 0101 0101 0101 0101 0101 0101 0101 0101



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



O Projeto de Lei em questão tem por objetivo remanejar valores entre dotações orçamentárias para ajustes necessários para suportar despesas de pessoal. O recente reajuste concedido aos servidores, utilizando o mesmo percentual de indicador inflacionário foi superior ao projetado quando da elaboração da proposta orçamentária, e em determinadas unidades orçamentárias faz se necessário adequações.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.337/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:0027715  
8680

Assinado de forma digital  
por ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:00277158680  
Dados: 2022.06.21  
14:54:37 -03'00'

Vereador Odair Quincote  
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09  
542853602

Assinado de forma  
digital por IGOR  
PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.06.21  
15:12:25 -03'00'

Vereador Igor Tavares  
Presidente

LEANDRO DE  
MORAIS PEREIRA:0891882  
4645

Assinado de forma digital  
por LEANDRO DE MORAIS  
PEREIRA:08918824645  
Dados: 2022.06.21  
15:15:05 -03'00'

Vereador Leandro Moraes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 22 de Junho de 2022

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1337 DE 13 DE JUNHO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito suplementar, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art.

17199 21/06/2022 09:42:25 0111 41101 000 1.301.503.000



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º - Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º - Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, no valor de R\$ 2.273.837,07 (dois milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos), para adequação das dotações orçamentárias de despesas de pessoal de várias unidades da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa:

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo remanejar valores entre dotações orçamentárias para ajustes necessários para suportar despesas de pessoal.

O recente reajuste concedido aos servidores, utilizando o mesmo percentual de indicador inflacionário foi superior ao projetado quando da elaboração da proposta orçamentária, e em determinadas unidades orçamentárias faz se necessário adequações.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Para que não houvesse a interrupção de serviços e a continuidade de obras e ações em curso foram adiadas algumas aquisições de bens, notadamente a aquisição de imóveis.

Ante ao exposto, rogamos ao empenho de Vossa Excelência e demais vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de aprovar a presente propositura.

*Prima facie*, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2º, também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária. Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, será utilizado crédito decorrente em benefício da coletividade municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1337/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO  
TAVARES:0954  
2853602

Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Data: 2022.06.21  
15:09:12 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL  
SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:07969  
256660

Assinado de forma  
digital por MIGUEL  
SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:0796925666  
0  
Data: 2022.06.21  
15:43:39 -03'00'

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:4956457  
9600

Digitally signed by OLIVEIRA  
ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2022.06.21 15:56:35  
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho

Presidente

Vereador Oliveira Altair

Secretário